



Ministério da Integração Nacional - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 29/09/2014	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 035/14-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3268-4149	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2014-8ªSR

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO EM CUMPRIMENTO
A MANDADO DE SEGURANÇA**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o resultado de julgamento final da Concorrência Nacional nº 04/2014 que **EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA** e aludindo para o fato de que não houve reordenamento de classificação reconduziu-se então ao resultado já proferido anteriormente, e declarando **VENCEDORA** a empresa **INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.994.990/0001-93** com o valor de **R\$ 3.599.641,09 (Três milhões quinhentos e noventa e nove mil seiscientos e quarenta e um reais e nove centavos)**, e considera ainda **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA ANTÔNIA LTDA CNPJ nº 09.228.394/0001-04**, em decorrência da verificação da inabilitação superveniente, uma vez que foi constatado que a mesma se encontra com penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MOTIVO QUE NÃO SE ENCONTRA AMPARADO PELA LIMINAR**, conforme relatório da Comissão Técnica de Julgamento anexo.

Fica estipulado prazo de defesa de 5 (cinco) dias úteis, **portanto até dia 06/10/2014**, à **CONSTRUTORA ANTONIA** em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Informamos ainda que a cópia do relatório da Comissão Técnica de Julgamento está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.

Eduardo Madeira Rodrigues

Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 68/13



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

Processo n. 41197-34.2014.4.01.3700
2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Impetrante: CONSTRUTORA ANTONIA LTDA.
Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF/8ª SR

DECISÃO

Questiona-se, à espécie, a legitimidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da Impetrante apresentada na Concorrência n. 04/2014-8ª SR, que tem por objeto a construção de setenta barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Maranhão.

Pelo que se infere dos autos, a desclassificação teria ocorrido ao fundamento de transgressão da cláusula contida na alínea a do item 11.3.7 do edital em questão, pois a Impetrante teria ofertado, para os serviços de Administração Local de todas as planilhas, preço unitário superior aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação dos Serviços/Obras, Anexo II, *“perfazendo um percentual 13,27% superior ao valor proposto pela Codevasf em relação ao item supracitado”*.

Pois bem, a Impetrante cotou apenas um dos itens da



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

proposta acima do valor máximo unitário previsto no instrumento convocatório, e mesmo assim ofertou proposta de R\$ 3.257.578,23, ou seja, mais vantajosa para a Administração Pública, que estabeleceu o valor global máximo em R\$ 4.106,875,64, considerando que se tratava de licitação do tipo menor preço. Por este critério de julgamento das propostas, previsto na Lei 8.666/93 – 45 I, como cediço, considerar-se-á vitorioso o licitante que, dentre os vários preços apresentados, ofertar aquele mais baixo.

Porém, a empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA. foi declarada vitoriosa, com proposta de R\$ 3.599.641,09.

Poder-se-ia argumentar que a cotação de um dos itens da planilha orçamentária acima do valor máximo arbitrado pela CODEVASF implica desrespeito ao edital e, por conseguinte, numa rasa e ligeira interpretação, dar-se-ia por correto o resultado da licitação. Contudo, entendo, ao menos em princípio, que a solução emprestada vai de encontro aos princípios informativos da atividade administrativa.

Primeiramente, é de se ver que a licitação busca a realização das obras de acordo com as condições mais privilegiadas para a Administração Pública, indicando-se a contratação com o licitante que propusesse o menor preço global, que, no caso concreto, foi a Impetrante, cuja proposta significa economia de R\$ 362.881,56, em relação à empresa declarada vencedora, para os cofres públicos. Esse o quadro, parece-me que de pouca ou nenhuma relevância se mostrou a não-observância do preço unitário máximo dos serviços de Administração Local; a contratação,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3797903700208.



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

repise-se, far-se-ia com aquele que ofertasse o menor valor global, o qual, com certeza recebeu o influxo do sobrepreço unitário proposto, mas, ainda assim, a Impetrante logrou ofertar situação mais vantajosa à Administração Pública.

Demais disso, a fixação dos valores máximos pelo órgão proponente da licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93 – 40 X, para além de evitar a coligação maliciosa dos interessados no intento de superfaturar a licitação, visa a adequar o gasto da contratação à previsão de numerário empenhada, pois *“se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo : Dialética, 2002, p. 378). No caso vertente, é evidente a incoerência de tais riscos.

De efeito, o sobrepreço significou, ao final, uma diferença de R\$ 20.818,70, o que, cotejado com o valor da licitação – mais de R\$ 4.000.000,00 –, não constitui a figura do superfaturamento.

Além disso, sendo o preço global proposto inferior ao valor máximo estipulado pela CODEVASF, é certo que a Impetrante se enquadrará nas previsões orçamentárias da empresa pública, garantindo-se a normalidade no desenvolvimento das obras e no fluxo de pagamentos.

Se tais circunstâncias põem em evidência a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3797903700208.



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

inobservância do interesse público decorrente da desclassificação da Impetrante, deve-se levar em conta, ainda, que o ato administrativo hostilizado arrosta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, mostra-se exagerada a desclassificação da empresa pela leve falha e não se afigura razoável rejeitar proposta significativamente mais vantajosa por conta de mera irregularidade, que nem sequer chega a arranhar a licitude da concorrência pública.

No caso, se houvesse outra empresa habilitada que pudesse realizar as obras por preço igual ou inferior ao da Impetrante, respeitando os preços unitários estabelecidos para cada um dos itens que compõem a licitação, certamente não haveria razão para deferimento da tutela liminar. Todavia, a proposta da empresa declarada vencedora supera em mais de R\$ 360.000,00 o preço total da Impetrante, demonstrando que o simples atendimento dos preços máximos por item não é suficiente para atender a expectativa da Administração, que é contratar pelo menor preço global.

Ocorrência, portanto, da plausibilidade do direito substancial vindicado.

Em outro plano, o perigo de dano é ainda mais intenso: já tendo sido divulgado o resultado final da licitação, seguir-se-ão a sua homologação, a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato. Assim, em não sendo deferida nesta oportunidade a medida liminar postulada, eventual concessão da segurança ao final não traria qualquer proveito



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

prático à Impetrante.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, devendo a Autoridade Impetrada suspender o ato administrativo que desclassificou a proposta da Impetrante na Concorrência n. 04/2014-8ª SR.

Notifique-se o Impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações que achar necessárias e para, no prazo fixado acima, cumprir a tutela liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CODEVASF.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, com vistas à citação da empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA. como Litisconsorte Passiva Necessária.

Ao final, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se para ciência e **cumprimento urgente**.

São Luís, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL

CONCORRÊNCIA Nº 04/2014-8ªSR

1.0 – OBJETO:

1.1. Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Construtora Antônia Ltda, CNPJ nº 09.228.394/0001-04, contra sua desclassificação, e contrarrazões pela empresa Interenge Construção Ltda, CNPJ 01.994.990/0001-93 em favor da desclassificação e manutenção da decisão inicial. Cujo objetivo da concorrência 04/2014-8ª SR é contratar empresa especializada na construção de 70 (Setenta) barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão.

2.0 – HISTÓRICO:

2.1. Após conclusão dos recursos administrativos com o resultado final da licitação, esta comissão procedeu com os devidos encaminhamentos do processo para homologação por autoridade superior, entretanto, por decisão da 5ª Vara Federal com o número de processo nº 41197-34.2014.4.01.3700, suspendendo ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante Construtora Antônia LTDA, na concorrência n. 04/2014-8ª SR, realizou os trâmites necessários para a reclassificação das licitantes.

No entanto a comissão procedeu solicitação de parecer à 8ª Assessoria Jurídica após verificar, em consulta ao SICAF – Sistema de Cadastro de Fornecedores que a Construtora Antônia Ltda possui impedimento de licitar com a Administração Pública Federal, vigente no período de 27/08/2014 a 26/10/2014 (fls.905 a 910), sendo que a mesma emitiu parecer jurídico (fls.912 a 914), sugerindo a inabilitação da Construtora Antônia Ltda.

ll 1



Em

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

3.0 – CONCLUSÃO:

3.1 Portanto a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 023/2014 - 8ªSR, com base no exposto e aludindo para o fato de que não houve reordenamento de classificação reconduziu-se então ao resultado já proferido anteriormente, e declarando vencedora a empresa Interenge Construção Ltda, CNPJ 01.994.990/0001-93 com o valor de R\$ 3.599.641,09 (Três milhões quinhentos e noventa e nove mil seiscientos e quarenta e um reais e nove centavos), e considera ainda inabilitada a empresa Construtora Antônia Ltda CNPJ nº 09.228.394/0001-04, em decorrência da verificação da inabilitação superveniente, uma vez que foi constatado que a mesma se encontra com penalidade de impedimento de licitar com a Administração Pública, motivo que não se encontra amparado pela liminar.

A comissão técnica de julgamento solicita encaminhamento para publicação da decisão, bem como recomenda a abertura de prazo de defesa de 5 (cinco) dias úteis à Construtora Antonia em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.

São Luís/MA, 29 de Setembro de 2014.


Dheivid Abreu Belchior

Membro da Comissão


Henrique Guelber Barros

Membro da Comissão


Elisaldo Pereira Alencar

Presidente da Comissão

CODEVASF

Fl.: 911
Proc.: 0058/2014-25


RUBRICA

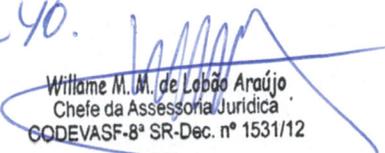
De: Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 023/2014-8ªSR- 24-09-2014

A 8ª AJ.

Solicitamos parecer jurídico quanto ao procedimento a ser adotado pela comissão técnica de julgamento, que após cumprir decisão judicial (fls.901 a 903), que tornou sem efeito a decisão de desclassificação da licitante CONSTRUTORA ANTÔNIA tornando-a vencedora, verificou em consulta ao SICAF da licitante supracitada que a mesma está com impedimento de licitar com a União, tendo período de vigência de 27/08/2014 a 26/10/2014.


Elisário Pereira Alencar
Presidente da Comissão

Reunido em 24/09/2014
26h40.


Willame M. M. de Lobão Araújo
Chefe da Assessoria Jurídica
CODEVASF-8ª SR-Dec. nº 1531/12

À Comissão de Licitação,

1. A comissão consulente requer manifestação desta Assessoria Jurídica no que pertine à constatação da restrição de impedimento de licitar com o DNIT e com a Administração Pública de empresa licitante, cuja constatação ocorreu após a fase de habilitação.
2. Acrescenta que a liminar concedida “(...) tornou sem efeito a decisão de desclassificação da licitante CONSTRUTORA ANTÔNIA tornando-a vencedora(...)”.
3. Em linhas gerais, decorre dos autos que a Construtora Antônia se reveste da condição de licitante do procedimento em curso, tendo sido habilitada, conforme Ata acostada às fls. 694 e 695, estando na oportunidade sem restrições no SICAF.
4. A referida licitante apresentou proposta financeira, que ao ser analisada, culminou na desclassificação administrativa, conforme fundamentação constante no Relatório de fls. 848, 849, que dispôs:

“(...)

E desclassificou a empresa Construtora Antônia Ltda., CNPJ nº. 09.228.394/0001-04, por não estar de acordo com alínea “a” do item 11.3.7 deste edital, tendo apresentado para os serviços de Administração Local de todas as planilhas preço unitário superior aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento dos Serviços/Obras, Anexo II, perfazendo um percentual 13,27% superior ao valor proposto pela CODEVASF em relação ao item supracitado (...)”

5. Em decorrência da desclassificação no julgamento da proposta financeira, a licitante interpôs o mandado de segurança nº. 41197-34.2014.4.01.3700, onde o Juízo Federal concedeu liminar para suspender o ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante na Concorrência nº. 04/2014, cujo cumprimento encontra-se às fls. 904, e ocorreu em 10 de setembro de 2014.
6. Conforme despacho de fls. 911, a comissão informa que foi verificada a situação junto ao SICAF da Construtora Antônia, sendo constatado a restrição de impedimento de licitar inserida pelo DNIT, conforme extrato de fls. 909, nos termos abaixo transcritos, cuja vigência ocorre até 26 de outubro de 2014:

“Aplicação da penalidade de Impedimento para Licitar e Contratar com o DNIT e com toda a Administração Pública Federal, tendo em vista a conduta reprovável da licitante (...)”.

7. A questão se reveste de relevância jurídica, considerando-se que o impedimento de licitar foi aplicado com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520, nos termos abaixo transcritos:

“ 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”(Grifo Nosso).

8. Vislumbra-se que no presente caso, ocorreu, a **Inabilitação Superveniente**, prevista no art. 43, § 5º, da Lei de Licitações, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

9. A respeito da Inabilitação Superveniente a doutrina dispõe:

“Segundo o § 5º, a decisão acerca da habilitação encerra o exame da matéria, que apenas poderia ser reaberta diante de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A capacitação do licitante para executar a prestação é uma situação relativa, que pode variar no tempo. Assim, ao tempo da licitação ou da expedição dos documentos, os requisitos poderiam estar presentes. Porém, eventos posteriores podem alterar essa capacitação. Quando isso se verificar, a Administração pode (e deve) conhecer o assunto, até mesmo de ofício. Evidentemente, aplicar-se-ão os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...)” Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15. Ed., Diaética, 2012, pg. 689.

10. Desta feita, a decisão judicial não tornou a construtora Antônia vencedora, mas de forma específica determinou: “**ANTE O EXPOSTO, defiro** o pedido liminar, devendo a Autoridade Impetrada suspender o ato administrativo que desclassificou a proposta da Impetrante na Concorrência n.04/2014- 8ª SR”.

11. Os efeitos da concessão da liminar estão adstritos à causa de pedir, e ao pedido, que consoante decisão judicial, referem-se aos motivos elencados para desclassificação da proposta financeira, não fazendo menção à ocorrência de restrição no SICAF.

12. É importante asseverar nos autos que, em situação semelhante, de restrição no SI-CAF, a Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança denegou liminar nos autos do processo 3318-90.2014.4.01.3700 interposto por empresa licitante, sendo o decisum liminar corroborado pelo parecer do *Parquet Federal*, em anexo.

Assim, esta Assessoria Jurídica, **sugere a Inabilitação Superveniente da CONSTRUTORA ANTÔNIA, considerando-se que foi informado pela Douta Comissão (fls.911),, vigência de penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública (fls. 908,909), cuja incidência ocorreu durante o transcurso do certame, como também, que seja observada a garantia da via recursal nos moldes do art. 109 da lei de licitações.**

Ao tempo em que sugere que os autos sejam encaminhados à Douta Comissão para os procedimentos que se fizerem necessários, caso, assim, entenda.

É o parecer de cunho opinativo.
Salvo melhor Juízo.

Em 26/09/2014


Willame M. M. de Lobão Araújo
Chefe da Assessoria Jurídica
CODEVASF-8ª SR-Dec. nº 1531/12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

***Ref. Proc. nº 0003318-90.2014.4.01.3700- Mandado de Segurança
Impetrante: Igor A Aguiar Comércio e Serviços ME
Impetrado: Superintendente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF***

I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **IGOR A AGUIAR E SERVIÇOS ME** em face do **SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, objetivando a adjudicação e homologação do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2013.

Narra a impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº 13/2013, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Copeiragem, com a disponibilização de material de consumo, assim como equipamentos e ferramentas adequadas à execução dos serviços para tender às necessidades da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF.

Informa, ainda, ter vencido a fase de lances, tendo sido convocada para apresentar proposta e documentação para habilitação. Aduz que a proposta foi aceita e a empresa habilitada.

Nada obstante, conforme afirma, em 02 de janeiro de 2014, recebeu um *e-mail* informando sua inabilitação e a reabertura do pregão, em razão de a impetrante possuir no SICAF ocorrência de suspensão temporária de licitar.

Reconhece ser impedida de licitar no âmbito do Comando do Exército o que, segundo sustenta, não impede sua contratação pela requerida.

Liminar indeferida (doc. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

50). Intimada, a autoridade coatora apresentou informações (doc.

II

Sem razão a impetrante.

É que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação, não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”.¹

Para corroborar este entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2218/2011-1ª Câmara, confirmou que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, estende-se a toda Administração Pública.

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também possui entendimento sedimentado de que eventual suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a administração estende-se a todos os seus órgãos e não apenas àquele responsável pela sua aplicação:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E
CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93.
EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade
administrativa de suspensão do direito de licitar, por até
2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87,*

1 Resp 151.567/RJ. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA. Julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208). Nesse sentido, conferir Resp 174.274/SP. Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA. Julgado em 19/10/2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento jurisprudencial, afigura-se inadmissível o recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 0072657-52.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.75 de 25/03/2013)

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal **pela denegação** da segurança.

São Luís – MA, 10 de abril de 2014

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

Processo n. 3318-90.2014.4.01.3700

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: IGOR A AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS ME

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF

S E N T E N Ç A

Tipo "A" (Resolução CJF 535/2006)

IGOR A AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS - ME impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF**, pretendendo assegurar a adjudicação e homologação do contrato proveniente do pregão eletrônico referente ao Edital nº 13/2013, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Copeiragem, com a disponibilização de material de consumo, assim como equipamentos e ferramentas adequadas à execução dos serviços para atender às necessidades da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba.

Aduz a Impetrante ter participado do referido certame, vencendo a fase de lances e sendo convocada para apresentar documentação para habilitação e proposta, a qual restou aceita e o Impetrante habilitado. Contudo, em 02 de janeiro de 2014, recebeu um

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366153700201.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

e-mail informando sua inabilitação e a reabertura do pregão, em razão de possuir no SICAF ocorrência de suspensão temporária de licitar.

Em amparo a sua pretensão, sustenta que a leitura do termo Administração, inscrito na Lei 8.666/93 (87 III), não deve ser ampliada de forma a prejudicar a Impetrante, de modo que a suspensão ali prevista deve ficar restrita ao órgão aplicador da sanção. Alega, ainda, ser esse o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Pedido liminar indeferido, por ausência de plausibilidade do direito alegado.

Prestando Informações, o Impetrado destaca a legitimidade do ato vergastado, aduzindo que o item 2.3 do instrumento convocatório veda a participação de empresas com o direito de licitar suspenso e que a penalidade imposta na Lei 8.666/93 (87 III), interpretada à luz dos princípios da moralidade e probidade administrativa, estende-se a todos os órgãos da Administração Pública. Assinala, outrossim, que, em virtude do princípio da autotutela, não há impedimento a que a Administração reveja seus atos.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme a proclamada dicção constitucional (CF



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

5º LXIX), o mandado de segurança tem por desiderato resguardar direito líquido e certo do impetrante, afastando ato de autoridade - omissivo ou comissivo - que, reputado ilegal ou abusivo, faça menoscabo daquelas preciosas garantias.

Inserese, porque ação civil, na teoria das ações, dela haurindo, segundo SÉRGIO FERRAZ, "suas coordenadas fundamentais" (Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24).

Não se trata, todavia, de ação comum, pois que repousa em berço constitucional, pelo que a sua viabilização prática reclama a presença de requisitos específicos, quais sejam, direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (ob. cit., p. 25).

No caso vertente, a pretensão da Impetrante não merece guarida.

Examinando o pedido formulado em sede liminar, abordei inicialmente a matéria nos seguintes termos:

"(...) diferentemente do que sustenta a petição inicial, o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é no sentido de que a penalidade prevista na Lei 8.666/93 - 87 III, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a Administração, é de âmbito nacional; vale dizer: tal sanção não produz efeitos



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Nessa perspectiva, constatado que a Impetrante restou suspensa perante o Comando do Exército, afigura-se legítima, em princípio, sua desclassificação no procedimento licitatório deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, empresa pública que integra a Administração Indireta Federal”

Não vislumbro nos autos qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos que venho de transcrever, os quais incorporo à presente sentença como razão de decidir.

Com efeito, e como assinalado pelo ilustre Procurador da República Marcílio Nunes Medeiros, a jurisprudência do STJ já assentou, por mais de uma vez, que a limitação dos efeitos da suspensão de participação em licitação não pode ficar restrita ao órgão que aplicou a sanção, já que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com o poder público se estendem a qualquer órgão da Administração.

Sob esse mesmo enfoque, "(...) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2218/2011-1ª Câmara, confirmou que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, estende-se a toda Administração Pública” E mais: "O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também possui entendimento sedimentado de que eventual suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a administração estende-se a todos os seus órgãos e não apenas àquele responsável pela sua aplicação”.

D I S P O S I T I V O

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366153700201.



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança impetrada
(CPC 269 I).

Custas processuais pela Impetrante. Honorários de advogado indevidos (Lei 12.016/2009 - 25; STJ 105 e STF 512).

*Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida no **efeito meramente devolutivo**, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.*

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 2 de julho de 2014.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal



Folha 923
Proc. 58711/26



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 27/07/2015
CNPJ / CPF: 09.228.394/0001-04
Razão Social / Nome: CONSTRUTORA ANTONIA LTDA - ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 9210 - São Luis MA
Unidade Cadastradora: 158286 - INST.FED.DO MARANHAO/CAMPUS MONTE CASTELO
Código e Descrição da Atividade Econômica:
4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

Endereço:

Rua Antônio Raposo - São Luis - MA

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 22/08/2014 (*)

FGTS Validade: 07/10/2014

INSS Validade: 11/11/2014

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 09/09/2014 (*)

Receita Municipal Validade: 09/09/2014 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2015

Índices Calculados: SG = 49.44; LG = 47.63; LC = 47.63

Patrimônio Líquido: R\$ 0,00

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 22/09/2014 às 10:08:34

CPF: 648.486.473-04 Nome: EDUARDO MADEIRA RODRIGUES

Ass: _____



Folha 909
Proc. 0058/2014-26
Rubrica A

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO **Ocorrências Impeditivas de Licitar**

CNPJ / CPF: 09.228.394/0001-04
Razão Social / Nome: CONSTRUTORA ANTONIA LTDA - ME

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

UASG: 18ª UNIT/PI - SUP. REG. DO DNIT NO ESTADO DO PIAUI

Motivo:

Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa

Descrição/Justificativa:

Aplicação da penalidade de Impedimento para Licitar e Contratar com o DNIT e com toda a Administração Pública Federal tendo em vista a conduta reprovável da licitante que desatendeu ao disposto no subitem 10.1 do Edital do Pregão, na forma eletrônica, nº 289/2014 ensejando, portanto, a sanção exarada no artigo 7º da Lei 10.520/2002, em conformidade com o artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005 e com o subitem 20.3 do Edital.

Órgão/Entidade Sancionador(a): DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Âmbito/Abrangência da Sanção: União

Prazo Inicial: 27/08/2014 Prazo Final: 26/10/2014

Número do Processo: 50618001073201442

Número do Contrato:

Emitido em: 22/09/2014 às 10:08:53



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 10/11/2014
CNPJ / CPF: 01.994.990/0001-93
Razão Social / Nome: INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 92274 - Aparecida de Goiânia GO
Unidade Cadastradora: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF
Código e Descrição da Atividade Econômica:
4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Endereço:
SEGUNDA AVENIDA, QD 01-B LT 48/50 811 EDIFICIO MONTREAL OFFICE - COND. CID. EMPRESARIAL -
Aparecida de Goiânia - GO
Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Indisponibilidade do SIAPE no momento
Níveis validados:
I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal Federal
Receita Validade: 28/01/2015
FGTS Validade: 21/10/2014
INSS Validade: 04/02/2015
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:
Receita Estadual/Distrital Validade: 19/10/2014
Receita Municipal Validade: 18/10/2014
V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2015
Índices Calculados: SG = 8.31; LG = 5.53; LC = 5.53
Patrimônio Líquido: R\$ 12.310.955,30

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 26/09/2014 às 15:50:36

CPF: 648.486.473-04 Nome: EDUARDO MADEIRA RODRIGUES

Ass:



Folha 925
Proc. 5211
[Assinatura]

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Fornecedor: 01.994.990/0001-93 - INTERENGE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Situação: Cadastrado
UASG: SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

UASG: 12ª UNIT/GO/DF - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Órgão/Entidade Sancionador: DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Data Aplicação: 30/09/2013

Número do Processo: 50600008221200063

Número do Contrato: TT-055/2008-00

Descrição/Justificativa:

Infringência das obrigações contratuais e inadimplemento do Contrato TT-055/2008-00.

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

UASG: 12ª UNIT/GO/DF - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato

Órgão/Entidade Sancionador: DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Data Aplicação: 30/09/2013

Valor da Multa: R\$ 15,625.48

Número do Processo: 50600008221200639

Número do Contrato: TT-0055/2008-00

Descrição/Justificativa:

Infringência das obrigações contratuais e inadimplemento do Contrato TT-055/2008-00.

Emitido em: 26/09/2014 15:57

CPF: 648.486.473-04 Nome:  EDUARDO MADEIRA RODRIGUES